

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 101437/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE VÁRZEA
GRANDE
RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

APELANTE: EMMANUEL GIORGIO TEIXEIRA DE CARVALHO
APELADO: DEPARTAMENTODE AGUA E ESGOTO DO MUNICIPIO DE
VARZEA GRANDE - DAE/VG

Número do Protocolo: 101437/2017
Data de Julgamento: 12-12-2017

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – QUITAÇÃO DAS FATURAS DE ÁGUA – COBRANÇA DE FATURAS ANTIGAS - SUSPENSÃO INDEVIDA DO FORNECIMENTO DO SERVIÇO – PRAZO DE DEZENOVE DIAS ENTRE O CORTE E A ATIVAÇÃO – CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL EM R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) – PRECEDENTES DE CASOS DA ESPÉCIE QUE AUTORIZAM A MAJORAÇÃO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO – RECURSO PROVIDO EM PARTE.

A indenização por dano moral fixada sem a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e em dissonância com parâmetros adotados pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça deve ser majorada para quantia mais condizente com os elementos dos autos.

Devem ser majorados os honorários sucumbenciais, quando arbitrados em desatenção ao grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, nos moldes do artigo 20, §3º do CPC/1973.



PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 101437/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE VÁRZEA
GRANDE
RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

APELANTE: EMMANUEL GIORGIO TEIXEIRA DE CARVALHO
APELADO: DEPARTAMENTODE AGUA E ESGOTO DO MUNICIPIO DE
VARZEA GRANDE - DAE/VG

RELATÓRIO

EXMA. SRA. DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE
CARVALHO

Egrégia Câmara:

Trata-se de recurso de apelação de parcial procedência dos pedidos em ação de indenização por dano moral e perdas e danos, proposta por **EMMANUEL GIORGIO TEIXEIRA DE CARVALHO** (apelante) contra **DAE/VG – DEPARTAMENTODE ÁGUA E ESGOTO DE VÁRZEA GRANDE** (apelado), para condenar o réu ao pagamento de indenização por dano moral em R\$ 3.000,00 (três mil reais), bem como ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem custas e despesas (Lei nº. 7.603/2001).

O apelante sustenta que propôs a ação em razão de um corte no abastecimento de água em sua residência, realizado indevidamente pelo apelado em 01.08.2013; menciona que o corte no abastecimento de água se deu na parte da tarde, no final do dia, quando o apelante não poderia tomar qualquer providência para providenciar o restabelecimento; aduz que se dirigiu até a sede da Autarquia Municipal, quando foi informado que o corte no abastecimento se deu pela existência de débito dos anos de 2007 a 2008, gerado pelo apelado em 02.08.2013, um dia após o corte de abastecimento de água.

Alega que se não bastasse serem débitos pretéritos, que impossibilitaria o corte de abastecimento do produto essencial, tais débitos foram declarados inexigíveis na Ação n. 66/2009 – Código 224453), que tramitou na 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Várzea Grande; informa que o corte no abastecimento que motivou a propositura dessa ação ocorreu em 15.04.2009; salienta que propôs outras

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 101437/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE VÁRZEA
GRANDE
RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

duas ações contra o apelado pelo mesmo motivo, em uma a Autarquia foi condenada ao pagamento de R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais) e em outra ao pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de dano moral.

O apelante sustenta ainda que o corte de abastecimento que originou a presente demanda perdurou por 19 (dezenove) dias; argumenta que a condenação em dano moral no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) premia o apelado, pois o considera irrisório dada a intensidade do fato e o grau de culpa do réu; requer o provimento do recurso com a majoração da indenização por dano moral para valor não inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e com a majoração dos honorários advocatícios em percentual não inferior a 20% (vinte por cento) do valor da condenação (fls. 214/229).

Sem contrarrazões (fl. 250).

É o relatório.

Cuiabá, 23 de novembro de 2017

Desa. Nilza Maria Pôssas de Carvalho
Relatora

V O T O

EXMA. SRA. DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE
CARVALHO(RELATORA)

Egrégia Câmara:

De início, nos termos do artigo 14 do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, sendo respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada:

"Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 101437/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE VÁRZEA
GRANDE
RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada."

A respeito da matéria, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, lecionam: *"Quando o recurso já tiver sido interposto e sobrevier lei que altere o seu regime jurídico, manter-se-á eficaz a lei antiga quanto ao cabimento e ao procedimento do recurso. A este fenômeno dá-se o nome de ultratividade (Cardozo, Retroatividade, p. 296 et seq.) ou sobrevigência (Cruz. Aplicação, n. 78, p. 298 et seq.) da lei anterior. V. Nery. Recursos, n. 3.7, pp. 469-471.)"* (Comentários ao Código de Processo Civil/Nelson Nery, Rosa Maria de Andrade Nery. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, art. 14, nota 16, p. 229).

Dessa forma, aplicam-se ao presente processo as disposições constantes do CPC/1973, em vigor quando do ajuizamento da ação, da prolação da sentença e da interposição deste recurso.

Pois bem. Como relatado, o comenta o apelante que propôs a demanda em razão de um corte no abastecimento de água em sua residência, realizado indevidamente pelo apelado em 01.08.2013; foi informado que o corte no abastecimento se deu pela existência de débito dos anos de 2007 a 2008, gerado pelo apelado em 02.08.2013, um dia após o corte de abastecimento de água; alega que tais débitos foram declarados inexigíveis na Ação n. 66/2009 – Código 224453), que tramitou na 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Várzea Grande; salienta que propôs outras duas ações contra o apelado pelo mesmo motivo, em uma a Autarquia foi condenada ao pagamento de R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais) e em outra ao pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de dano moral.

Sustenta ainda que o corte de abastecimento que originou a presente demanda perdurou por 19 (dezenove) dias, de modo que a condenação em dano moral no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) premia o apelado, pois o considera irrisório dada a intensidade do fato e o grau de culpa do réu; almeja a majoração da indenização por dano moral para valor não inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e a majoração dos honorários advocatícios em percentual não inferior a 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 101437/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE VÁRZEA
GRANDE
RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

Apenas para registrar, não consiste em objeto do recurso em análise o ato ilícito praticado pelo apelado, nem mesmo a existência de nexo causal entre tal conduta e o dano moral experimentado pelo apelante. O autor somente se insurge contra o valor da indenização fixada na sentença e contra o percentual dos honorários advocatícios.

No cotejo dos autos, os débitos indicados pelo autor (fls. 38/39) foram emitidos pelo apelado em 02.08.2013, um dia após a realização do corte indevido objeto do presente feito. As faturas que originaram o corte indevido foram declaradas inexigíveis na Ação n. 66/2009 proposta pelo ora apelante, que ainda estavam em aberto no sistema do apelado. Outro fato relevante é que a última suspensão do serviço de abastecimento de água, ora em questão, perdurou por longos 19 (dezenove) dias.

Em sua peça de defesa, o réu/apelado alegou que os fatos ocorreram de forma diversa da relatada na petição inicial, pois tal pretensão já foi objeto dos Processos ns. 66/2009, 44/2010 e 24/2012; aduziu a legalidade do corte no abastecimento de água que ora se discute, por conta de inadimplemento do autor que somente efetuou o pagamento dos débitos após a suspensão do serviço.

Todavia, nada apresentou para demonstrar tais afirmativas. Não comprava a existência do débito cobrado, nem mesmo apresenta o débito atual para justificar a suspensão do fornecimento de água. O que fica evidente, é que o apelado cobrou dívida já declarada inexistente, portanto, reiterou na prática do ato ilícito.

Quanto ao valor da reparação, deve atender ao caráter sancionatório e inibitório. Tem de ser suficiente a desestimular a repetição da conduta lesiva, considerando o grau da ofensa, a condição socioeconômica do ofensor e do ofendido, de modo a não causar o enriquecimento injustificado nem ser irrisório a ponto de tornar a medida inócua.

O MM. Juiz da causa estabeleceu a indenização pelo dano moral em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Aqui reside o objeto das razões recursais do apelo, em que o apelante almeja sua majoração.

Sílvio de Salvo Venosa, acerca do tema, ensina que a reparação

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 101437/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE VÁRZEA
GRANDE
RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

do dano moral deve constituir-se em compensação a vítima, e que o valor seja suficiente para brotar desestímulo na causadora do dano, de modo que não reincida na prática do ato ilícito. Comenta ainda que *“Temos que levar em conta, por outro lado, além da situação particular de nosso país de pobreza endêmica e má e injusta distribuição de renda, que a indenização não pode ser de tal monta que acarrete a penúria ou pobreza do causador do dano, pois, certamente, outro problema social seria criado. Os julgados devem buscar o justo equilíbrio no caso concreto (...)”* (In, Direito Civil: Responsabilidade Civil, 4. ed., São Paulo, Atlas, 2004, p. 41).

O magistrado deve sempre ter como princípios norteadores a razoabilidade, a moderação e o bom senso, sopesar as condições econômicas e sociais das partes, as circunstâncias do fato, a repercussão do ato danoso e os propósitos compensatório e pedagógico-punitivo do instituto. O Superior Tribunal de Justiça tem consagrado a doutrina da dupla função na indenização do dano moral, compensatória e penalizante:

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LESÃO PERMANENTE. A indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta (...).” (REsp 318379/MG; 3ª Turma; Rel. Ministra Nancy Andrighi; Julg. 20-09-2001; DJU 04-02-2002, p. 352; in www.stj.gov.br).

No caso, o valor arbitrado pelo MM. Juiz de R\$ 3.000,00 (três mil reais) não é consentâneo com os elementos dos autos e está em dissonância com parâmetro adotado recentemente pelo STJ em caso da espécie, de modo que já majoração para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é medida mais justa ao caso:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PARCELAMENTO DE DÉBITOS PRETÉRITOS.

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 101437/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE VÁRZEA GRANDE
RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

IMPOSSIBILIDADE DA SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA POR OUTROS MEIOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS COM BASE NOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. REEXAME VEDADO PELA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte pacificou o entendimento de que não é lícito à concessionária interromper o fornecimento do serviço em razão de débito pretérito; o corte de água ou energia pressupõe o inadimplemento de dívida atual, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos. Precedentes: AgRg no AREsp. 817.879/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 12.2.2016; AgRg nos EDcl no REsp. 1.073.672/RS, Rel. Min. OLINDO MENEZES, DJe 5.2.2016; REsp. 1.117.542/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 3.2.2011; AgRg no REsp 1.016.463/MA, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 2.2.2011. 2. Somente em hipóteses excepcionais, quando estiver evidente que os danos morais foram fixados em montante irrisório ou exorbitante, é possível a esta Corte rever o valor arbitrado pelas instâncias ordinárias com esteio nos deslindes fáticos da controvérsia. No caso dos autos, os danos morais foram fixados em R\$ 5.000,00, valor que não extrapola os limites da razoabilidade. 3. Ademais, os óbices apontados na decisão agravada tornam inviável, igualmente, a análise recursal pela alínea c, restando o dissídio jurisprudencial prejudicado. 4. Agravo Regimental da COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO desprovido” (AgRg no AREsp 180.362/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 16/08/2016) (destaquei).

Quanto aos honorários advocatícios, tenho que foram arbitrados em desatenção ao grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, nos moldes do artigo 20, §3º do CPC/1973, de modo que deve ser majorado para 15% (quinze por cento) sobre o valor da atual condenação.

Ante o exposto, PROVEJO EM PARTE o recurso, para condenar

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 101437/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE VÁRZEA
GRANDE
RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

o apelado ao pagamento de indenização por dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e para majorar os honorários de sucumbência para 15% (quinze por cento) sobre o valor da atual condenação. Mantenho inalterada a sentença em seus demais termos.

Para fins de prequestionamento, se tem por inexistente a violação aos dispositivos legais apontados e pertinentes a todas as matérias em debate.

É como voto.

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 101437/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE VÁRZEA
GRANDE
RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS, por meio da Câmara Julgadora, composta pela DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO (Relatora), DES. JOÃO FERREIRA FILHO (1º Vogal) e DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS (2º Vogal), proferiu a seguinte decisão: **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

Cuiabá, 12 de dezembro de 2017.

DESEMBARGADORA NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO -
RELATORA